



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

<p><b>LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)</b></p>	<p><b>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)</b>  <b>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)</b>  <b>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a)</b>  <b>civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)</b>  <b>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)</b>  <b>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a)</b>  <b>civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente</b>  <b>como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)</b>  <b>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)</b>  <b>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)</b>  <b>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)</b></p>	<p><b>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)</b>  <b>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)</b>  <b>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a)</b>  <b>civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)</b>  <b>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)</b>  <b>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a)</b>  <b>civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente</b>  <b>como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)</b>  <b>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)</b>  <b>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)</b>  <b>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</b></p>

LAJES ENERGIA SA (AUTOR)		DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)	
LIGHT S/A (RÉU)			
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)		MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400137 ) (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
fazenda nacional (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63949 490	21/06/2023 14:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

## DECISÃO

Prosseguindo-se o andamento da presente recuperação judicial, passo a análise das questões pendentes:

**1. Id. 58629985: Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da decisão de id. 58279881, alegando haver as seguintes omissões.**

Sobre a aplicação dos [arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05](#), quanto aos seus contratos de Swap CDI-USD, pois os dispositivos estabelecem expressamente que o ajuizamento de recuperação judicial não pode afetar o direito do credor de declarar o vencimento antecipado, liquidar e compensar obrigações assumidas em operações de derivativos e/ou no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, desde que previsto expressamente nos respectivos instrumentos.

Sobre o art. 7º da Lei nº 10.214/01, que, de modo semelhante, estabelece que “os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara”, bem como sobre o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01, que prevê que “a realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo”.

Por não ter observado o relevantíssimo precedente da egrégia 18ª Câmara de Direito Privado desse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar agravo de instrumento interposto na recuperação judicial da Americanas (proc. nº 0002792-19.2023.8.19.0000), consignou que o princípio da preservação da empresa, por mais



relevante que seja, não pode justificar a adoção de medidas “preservativas” não autorizadas por lei. No presente caso, a extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial da holding às subsidiárias jamais poderia justificar a imposição de restrições mais graves aos credores das subsidiárias do que aquelas autorizadas pela Lei nº 11.101/05 para a própria empresa recuperanda.

Quanto à necessária realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A, caput e § 6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A. e a sua capacidade de honrar as dívidas que lhe cabem, a infirmar a sua inclusão no polo ativo da demanda e/ou a extensão dos efeitos da recuperação judicial em relação a ela.

Requer, deste modo, sejam sanadas as omissões para esclarecer que o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e a extensão dos efeitos do stay period às LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A. não afetam nem suspendem o exercício, pelos credores, dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, consoante expressamente previsto nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, bem como seja determinada a realização de [constatação prévia, nos termos do art. 51-A, caput e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A.](#) e a necessidade da sua inclusão no polo ativo dessa demanda em relação a sua capacidade de honrar dívidas que lhe cabem.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não se verificam as omissões mencionadas no decisum, pois a decisão que defere o processamento, não pode e nem deve tratar de peculiaridades quanto à natureza dos créditos ou cumprimento de contratos de forma individualizada ou justificar a razão da não perícia prévia, por ser exceção, ressaltando alguns esclarecimentos que a decisão deve mencionar para o bom e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, visando manter a segurança jurídica necessária.

Todo questionamento quanto a natureza dos créditos deve ser objeto de análise na fase de verificação dos créditos em momento oportuno e pelas vias próprias (divergências e impugnações). Não cabe e não é possível ao juízo exercer qualquer cognição nesse sentido quando defere o processamento da recuperação judicial.



Contudo, a recuperanda, em sua manifestação dos embargos, não discorda da tese narrada pela embargante no sentido de que os créditos e contratos mencionados nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem regularmente cumpridos e quitados.

**Sendo assim, determino que a recuperanda retifique a sua lista de créditos e exclua os desta natureza visando evitar divergências e impugnações futuras do embargante e demais credores existentes com crédito da mesma natureza.**

Cabe destacar que a decisão objeto dos presentes embargos não afastou a incidência dos comandos dos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, não determinado a inclusão dos créditos e contratos desta natureza no processo recuperacional.

Quanto à ausência de constatação prévia na forma prevista no art. 51-A, caput e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A., trata-se de uma faculdade, caso este juízo reputasse necessário, o que não se evidenciou, encontrando-se o feito instruído de forma satisfatória para o deferimento das medidas atacadas, sendo certo que a rediscussão sobre a decisão há de ser feita através da via recursal própria.

**Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.**

**Intime-se a recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender serem da natureza não concursal.**

**2. Id. 58630963: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A. e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, em face da decisão de id. 58279881, alegando haver obscuridade ao não esclarecer que a abrangência das ordens agora concedidas nos itens (i) e (ii) da página 12 da decisão embargada, se limita às operações afetas à recuperação judicial.**

Alega que ao revogar a liminar concedida no âmbito da tutela cautelar antecedente, sem que as devedoras reproduzissem, em seu aditamento, os pedidos anteriormente formulados para que fosse “suspensa a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada”, sendo a ordem concedida de “extensão dos efeitos do stay period” às concessionárias, sem qualquer deliberação a respeito das cláusulas de vencimento antecipado, compreendem as embargantes que os credores não estão impedidos de liquidar antecipadamente as operações não sujeitas à recuperação e, conseqüentemente, ao stay.

Logo, como a decisão embargada não foi clara neste sentido, especialmente quanto a abrangência da ordem de suspensão da “eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light”, e a liminar, aparentemente revogada pela r. decisão embargada, era mais abrangente do que os permissivos legais, restou obscura quanto a essa questão.



Requer, deste modo, seja sanada a obscuridade para esclarecer que o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e a extensão dos efeitos do stay, inclusive quanto às ordens específicas de manutenção de contratos e suspensão de eficácia de cláusulas de rescisão, não afetam o direito de se vencerem antecipadamente as operações que a lei expressamente excepciona da recuperação judicial, na forma dos arts. 193 e 193-A da LRF, do art. 7º da Lei 10.214/01 e do art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

[É o sucinto relatório.](#)

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não se verifica a obscuridade mencionada no decisum, pois a decisão que defere o processamento, não pode e nem deve tratar de peculiaridades quanto à natureza dos créditos ou cumprimento de contratos de forma individualizada, ressaltando alguns esclarecimentos que a decisão deve mencionar para o bom e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, visando manter a segurança jurídica necessária.

Todo questionamento quanto a natureza dos créditos devem ser objeto de análise na fase de verificação dos créditos em momento oportuno e pelas vias próprias (divergências e impugnações). Não cabe e não é possível ao juízo exercer qualquer cognição nesse sentido quando defere o processamento da recuperação judicial.

Contudo, a recuperanda, em sua manifestação dos embargos, não discorda da tese narrada pela embargante no sentido de que os créditos e contratos mencionados nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem regularmente cumpridos e quitadas.

**Sendo assim, determino que a recuperanda retifique a sua lista de créditos e exclua os desta natureza visando evitar divergências e impugnações futuras do embargante e demais credores existentes com crédito da mesma natureza.**

Cabe destacar que a decisão objeto dos presentes embargos não afastou a incidência dos comandos dos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, não determinado a inclusão dos créditos e contratos desta natureza no processo recuperacional.



**Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.**

**Intime-se a recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender serem da natureza não concursal.**

**3. Id. 58777715: Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissão ao deixar de determinada a realização de constatação prévia para verificação e demonstração da desnecessidade da Light Energia de figurar no polo ativo deste feito, nos termos do art. 51-A, caput e § 6º da LRF, e de se beneficiar da extensão do stay period ou de qualquer benesse da LRF.**

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não assiste razão ao embargante.

Não há que se falar sobre ausência de constatação prévia, na forma prevista no art. 51-A, caput e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A., por se tratar de uma faculdade, caso este juízo reputasse necessário, o que não se evidenciou no presente caso, encontrando-se o feito instruído de forma satisfatória para o deferimento das medidas atacadas, sendo certo que a rediscussão sobre a decisão há de ser feita através da via recursal própria.

**Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.**

**4. Id. 59093037: Trata-se de embargos de declaração opostos por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissões, pois ao determinar a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light, as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A, deixou de atentar a duas peculiaridades do contrato de derivativos, quais sejam, a existência de cláusula compromissória arbitral e a impossibilidade de o pedido de recuperação judicial afetar ou suspender o exercício dos direitos de vencimento antecipado das operações de derivativos, nos termos do art. 193-A da Lei nº 11.101/05.**



Requer, deste modo, sejam sanadas as omissões, a fim de que seja reconhecida a incompetência deste Juízo para dirimir as discussões envolvendo o contrato de derivativos, tendo em vista a existência de cláusula compromissória arbitral, bem como a impossibilidade de ser afastada o exercício do direito de vencimento antecipado nas operações de derivativos, por força da restrição do art. 193-A da Lei nº 11.101/05, afastando-se, por via de consequência, em relação à XP, a determinação de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não se verificam as omissões mencionadas no decisum, pois a decisão que defere o processamento, não pode e nem deve tratar de peculiaridades quanto à natureza dos créditos ou cumprimento e cláusulas de contratos de forma individualizada, ressaltando alguns esclarecimentos que a decisão deve mencionar para o bom e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, visando manter a segurança jurídica necessária.

Todo questionamento quanto a natureza dos créditos e se está ou não submetido à recuperação judicial por cláusula arbitral, deve ser objeto de análise na fase de verificação dos créditos em momento oportuno e pelas vias próprias (divergências e impugnações). Não cabe e não é possível ao juízo exercer qualquer cognição nesse sentido quando defere o processamento da recuperação judicial.

Contudo, a recuperanda, em sua manifestação dos embargos, não discorda da tese narrada pela embargante no sentido de que os créditos e contratos mencionados nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem regularmente cumpridos e quitadas.

**Sendo assim, determino que a recuperanda retifique a sua lista de créditos e exclua os desta natureza visando evitar divergências e impugnações futuras do embargante e demais credores existentes com crédito da mesma natureza.**

Cabe destacar que a decisão objeto dos presentes embargos não afastou a incidência dos comandos dos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, não determinado a inclusão dos créditos e contratos desta natureza no processo recuperacional.



**Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.**

**Intime-se a recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender serem da natureza não concursal.**

**5. Id. 59112016: Trata-se de embargos de declaração opostos por THE BANK OF NEW YORK MELLON em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissões, primeiramente em relação à disposição do §3º do inciso IV do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, que estabelece que “se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei”.**

Menciona, ainda, que na decisão constou a determinação de que o stay period deverá vigorar “até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores”, olvidando-se da disposição expressa do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

Por fim, alega que não houve o cumprimento integral das exigências contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/05, ao requerer a recuperanda a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos para a juntada da documentação complementar.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, assiste razão parcial ao embargante.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente deferida por este juízo foi fundamentada no §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, em razão do estado de pré-crise que o Grupo Light se encontrava. Logo, deferido o processamento da recuperação judicial, o prazo de 30 dias liminarmente concedido, há de ser deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da referida Lei, na forma do §3º daquele dispositivo.



Quanto à vigência do stay period até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, não se evidencia qualquer afronta ao disposto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, uma vez que esta deve se realizar dentro do referido prazo, cabendo ao credor acompanhar o trâmite processual ao invés de discutir a sua condução sem qualquer embasamento fático nesse sentido.

Sobre o prazo requerido pela recuperanda para a juntada da documentação complementar, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, não foi verificada por este juízo a ausência de documento capaz de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial. Pelo contrário, o pedido foi apresentado devidamente instruído de acordo com os requisitos legais, tendo a recuperanda no id. 59563818 juntado aos autos apenas certidões atualizadas e complemento da lista de ações judiciais, nada havendo a sanear nesse sentido.

**Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para que o item 4 da decisão de id. 58279881 passe a ter a seguinte redação:**

**“4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deduzido o período de suspensão conforme §§ 1º e 3º do art. 20-B da referida Lei, e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.”**

**6. Id. 59563818: Narra a recuperanda que, após o deferimento do processamento desta recuperação judicial, alguns juízos de outros Tribunais entenderam pela suspensão do curso de ações que têm como parte a Light SESA, valendo-se deste processo como fundamento para tanto, sendo certo que a pontual extensão dos efeitos do stay period abrange apenas suas obrigações espelhadas na Light Holding, essencialmente financeiras, cuja suspensão é necessária à proteção da concessão e garantia da efetividade do processo de reestruturação.**

Por essa razão, requer seja esclarecido que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações espelhadas na Light Holding, determinando-se, com a devida urgência, a manutenção do trâmite de todas as demais ações nas quais figurem como parte as sociedades Light SESA e Light Energia, vedando-se a sua suspensão em razão do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

**Da análise do requerido constata-se, para o bom andamento e efetividade das determinações deste juízo, a necessidade de se expedir um edital informativo, para publicidade plena, esclarecendo que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.**

**Todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente. Para tanto, determino, também, expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça solicitando que esta informação seja**



transmitida a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

**7. Id. 60669980: Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA., em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissões e obscuridades.**

Aponta que da forma como foi decidida a extensão dos [efeitos do stay period](#), pode levar à equivocada interpretação de que compreende todas as limitações impostas pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05, seja em relação à recuperanda Light Holding, seja em relação às concessionárias Light SESA e Light Energia, o que, em verdade, nem mesmo fez parte do pedido formulado no ID nº 58051659 pelo Grupo Light.

Menciona, quanto à manutenção de vigência dos contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia, e à suspensão da eficácia de suas cláusulas, naquilo que toca as operações de comercialização de energia elétrica no Ambiente Regulado (ACR) e no Ambiente de Contratação Livre (ACL) entre o Grupo Light e a Engie, a decisão é demasiado ampla e genérica em relação aos possíveis e eventuais descumprimentos contratuais futuros.

Por fim, deve ser sanado equívoco na estipulação do prazo de vigência do stay period “até a homologação judicial do Plano de Recuperação”, uma vez que a Lei nº 11.101/05 estabelece o prazo de vigência de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável, excepcionalmente, uma única vez, “desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não assiste razão ao embargante.

As embargantes alegam haver omissões e obscuridades em tópicos da decisão de forma genérica, sobre a interpretação dos efeitos do stay period, a manutenção dos contratos e à suspensão da eficácia de suas cláusulas, e à vigência do stay period até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, sem qualquer embasamento fático ou jurídico nesse sentido, na tentativa de discutir a condução do processamento da recuperação judicial.



Ressalta-se que eventual rediscussão do conteúdo jurídico da decisão há de ser feita através da via recursal própria.

**Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.**

**8. Id. 61643604: Atendem os patronos da requerente MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para o determinado no item 11 da decisão do id. 58279881.**

**9. Id. 61956081: Atenda a recuperanda e o cartório o requerido pelo Administrador Judicial quanto à publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.**

**10. Id. 62078845: Diga a recuperanda e o Administrador Judicial sobre a intimação da ANEEL requerida pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A.**

**11. id. 62373728: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento nº 0042760-56.2023.8.19.0000.**

**12. id. 62443016: Narra a recuperanda ter tomado conhecimento de que os Agentes Fiduciários e demais assessores dos debenturistas realizaram assembleias sem a sua comunicação, em descompasso com a determinação contida no parágrafo único do art. 78 da Resolução nº. 81 da CVM, segundo a qual os agentes fiduciários devem “transmitir ao diretor de relações com investidores as informações que, nos termos da regulamentação, devam ser divulgadas pela companhia, no endereço da companhia, na rede mundial de computadores e no sistema eletrônico da CVM”.**

Que o Grupo Light deveria ter sido informado da convocação de cada uma das assembleias para que pudesse divulgá-las e viabilizar que todos os debenturistas também tivessem conhecimento de sua realização, evitando-se o prejuízo dos demais credores em seu direito à transparência e acesso à informação no procedimento recuperacional, entendendo como nulas as deliberações realizadas.

Que pretende comprovar a eventual regularidade das assembleias e o preenchimento dos requisitos objetivos das propostas, garantindo-lhe o conhecimento de quem são seus credores e sua participação neste processo, além de viabilizar que sejam enviadas corretamente à CVM as informações a que alude o art. 33, IV, da Resolução nº. 80, ressaltando que não realizará quaisquer pagamentos relacionados às escrituras de debêntures neste momento, pelos motivos já expostos.

**Diante da gravidade dos fatos informados, em atenção ao requerido, determino aos Agentes Fiduciários que apresentem, em 05 (cinco) dias, os editais de convocação das assembleias, cujas atas se encontram anexas a**



este requerimento (docs. 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas, toda a documentação de suporte para as deliberações, as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação, a lista de presença nas assembleias, os votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram.

**13. Id. 62452788: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS.**

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem couber o efetivo cumprimento, comprovando-se a seguir nos autos.

RIO DE JANEIRO, 21 de junho de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES  
Juiz Titular

